

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Área: Consórcios Públicos - CISAMVI

Título: Aquisições de bens e serviços através dos consórcios públicos

Autor: Daniel Alberto Hornburg – Assessor Jurídico (CISAMVI)

Referências: Lei Federal nº 11.107/2005, Decreto Federal nº 6.017/2007, Lei Federal 8.666/1993, Lei Federal 10.520/2002 e Lei Federal nº 14.133/2021

Os consórcios públicos são pessoas jurídicas constituídas como associações públicas ou de direito privado sem fins lucrativos, formados exclusivamente por Entes da Federação, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

E do artigo 2º, I, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

Os consórcios públicos integram a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados, devendo observar as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contrato, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (artigo 6º, §1º e §2º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005):

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Passado o breve relato da forma de constituição dos consórcios, destacamos que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Vale do Itajaí – CISAMVI, desde o ano de 2009, com a ratificação do seu Protocolo de Intenções, passou de um consórcio de direito privado com a nomenclatura Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí – CISAMMVI para se tornar um consórcio público, com a nomenclatura Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Vale do Itajaí – CISAMVI (artigo 1º do Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Médio Vale do Itajaí – CISAMVI):

Art. 1º - O consórcio público será denominado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – CISAMVI, e constitui-se sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, integrando, nos termos da lei, a administração indireta dos Entes consorciados.

§ 1º - O Consórcio adquiriu personalidade jurídica de direito público, na forma da Lei nº 11.107/05 e do seu regulamento, com a publicação e vigência das leis editadas pelos Entes consorciados para ratificação do Protocolo de Intenções, identificadas nos incisos do art. 7º deste Estatuto.

§ 2º – As publicações das Leis de que trata o parágrafo anterior ocorreram no exercício de 2008 e a publicação resumida do Protocolo de Intenções ocorreu em 29 de janeiro de 2009 no Diário Oficial – SC – nº 18.537, páginas 62, 63 e 64, resultando no Contrato de Consórcio Público firmado em 30 de Janeiro de 2009.

§ 3º – Ficam preservadas as situações jurídicas consolidadas sob a atuação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí – CIS AMMVI, CNPJ nº. 03.269.695/0001-08, então de direito privado, de forma que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Vale do Itajaí – CISAMVI o sucederá de pleno direito, na forma do Protocolo de Intenções, das Leis que o ratificaram, do Contrato de Consórcio Público e deste Estatuto.

§ 4º - O Consórcio Público gozará da imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, “a”, e § 2º, da Constituição Federal, bem como da isenção dos demais tributos instituídos pelos Municípios consorciados.

Em 2019, devido a inúmeras alterações que se mostravam necessárias para a reestruturação do CISAMVI, os municípios consorciados ratificaram o Novo Protocolo de Intenções do CISAMVI, permanecendo como ente de direito público, o que consolidou o atual Contrato de Consórcio Público do CISAMVI (artigo 3º do Contrato de Consórcio Público do CISAMVI)

Art. 3º. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Vale do Itajaí – CISAMVI, inscrito no CNPJ sob nº 03.269.695/0001-08, pessoa jurídica de direito público, na forma de associação pública e natureza autárquica interfederativa, integrando a administração indireta de todos os entes consorciados, devendo reger-se pelas normas da Constituição da República Federativa do

Brasil, da Lei Federal nº 11.107/05, Decreto Federal nº 6.017/07, da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8.142/90 e demais normas pertinentes, pelo presente Contrato de Consórcio e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos competentes.

Confirmada a constituição do CISAMVI como consórcio público, cumpre agora destacar os preceitos legais de contratação de obras, serviços, compras e alienações que se relacionam com os objetivos do Contrato de Consórcio Público do CISAMVI e via de regra devem ser precedidas de licitação, para garantir o alcance da melhor proposta do ponto de vista econômico e técnico.

O CISAMVI tem por objetivo contratar medicamentos, serviços e insumos de forma compartilhada para os municípios consorciados, podendo realiza-lo por meio de licitações (artigo 8º III, IV, V, XI e §1º, do Contrato de Consórcio Público):

Art. 8º. O CISAMVI tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de políticas de saúde pública, destacando-se os seguintes objetivos, sem prejuízo daqueles que vierem a ser estabelecidos em Assembleia Geral:

[...]

III. assegurar a prestação de serviços de saúde em caráter suplementar e complementar aos cidadãos dos municípios consorciados, em conformidade com as diretrizes do SUS, de maneira eficiente e eficaz;

IV. fomentar o estabelecimento de novos serviços de saúde nos municípios consorciados e a manutenção dos existentes, respeitando as redes de saúde estabelecidas;

V. estimular a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades de saúde;

[...]

XI. contratar ou administrar bens para uso compartilhado dos entes consorciados, bem como medicamentos, serviços ou materiais da área da saúde;

§ 1º. Para cumprir os seus objetivos o CISAMVI poderá:

[...]

V. realizar licitações compartilhadas e promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

Nos termos do artigo 2º, §1º, III, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

[...]

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

De acordo com o artigo 19 do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007:

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Tal disposição restou incluída também no artigo 112, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por meio da inclusão do §1º, com o advento da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005:

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.

Pela interpretação do artigo 112 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos administrativos decorrentes de licitações realizadas pelo consórcio público poderão ser celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, facultando a ele (ente consorciado) o acompanhamento da licitação e do contrato.

Já a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 trouxe a seguinte redação:

Art. 181. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no **caput** deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

No caso, sendo o CISAMVI parte integrante da administração indireta, conforme artigo 6º, §1º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, é permitido a ele realizar tanto a licitação, quanto a contratualização com o fornecedor, sem necessidade de intervenção do ente consorciado.

Conclui-se, portanto, que no atual cenário político e econômico, o consórcio público, neste caso o CISAMVI, é considerado como uma importante estratégia no desenvolvimento a nível regional.

Tal como nos demais entes da Federação, se submete à legislação regulamentadora das licitações e contratos administrativos, dentre outras aplicáveis no âmbito do direito público.

Blumenau – SC, 11 de maio de 2021.

DANIEL ALBERTO HORNBURG
Assessor Jurídico - CISAMVI

Assinado eletronicamente por DANIEL ALBERTO HORNBURG.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cisamvi-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/6732e784-bf02-48de-abbc-2fccb520efb8>.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS COMPRAS COMPARTILHADAS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS

Com fundamento na nota de esclarecimento acima, cumpre elucidar a rotina de compras e contratações de serviços realizados pelo CISAMVI, por meio de processos licitatórios de pregão eletrônico e credenciamento, onde a ata de registro de preços ou o contrato administrativo é celebrado entre o fornecedor e o CISAMVI.

A aquisição de bens por meio do pregão, tem início através do envio de intenção de registro de preço onde constam a descrição dos itens e a quantidade que o município consorciado pretende adquirir durante a vigência da ata de registro de preços.

Com a homologação, o CISAMVI assina a ata de registro de preços com o fornecedor, ficando responsável pela sua execução e fiscalização, enquanto que o município consorciado apenas envia os pedidos de compra por meio de Autorizações de Fornecimento (AFs).

Com a entrega do item, o município consorciado liquida a nota fiscal que é emitida contra o CISAMVI, autorizando o pagamento ao fornecedor.

Quitada a AF, o município reembolsa o valor em favor do CISAMVI, uma vez que a emissão da AF está condicionada ao envio de empenho em favor do CISAMVI, garantindo o ressarcimento ao consórcio.

Na contratação de serviços prestados por meio de credenciamento, o CISAMVI realizado processo licitatório de credenciamento e contratualiza a prestação do serviço por meio de contratos administrativos diretamente com o fornecedor.

O município consorciado emite a guia de requisição de procedimento contendo a logomarca do CISAMVI. A confirmação de realização do procedimento pelo paciente é confirmada mediante assinatura do mesmo que fica sob guarda do fornecedor.

Ao final de cada mês, os fornecedores enviam as guias de requisição ao CISAMVI que são glosadas individualmente, auferindo a veracidade das informações, confirmando a autorização pelo município e a execução do procedimento pelo fornecedor.

Concluída a etapa, o fornecedor é autorizado a emitir a nota fiscal correspondente ao serviço, que é paga pelo CISAMVI e, posteriormente ressarcida pelo município consorciado.

Assinado eletronicamente por:

- DANIEL ALBERTO HORNBURG (4486989945) em 19/05/2021 10:11:24

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cisamvi-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/6732e784-bf02-48de-abbc-2fccb520efb8>

